

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 20, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

Extrai-se do art. 1º do Instrumento, que as Partes se obrigam a extraditar os indivíduos que respondam a processo criminal ou que

tenham sido condenados pelas autoridades competentes de uma das Partes e se encontram no território sob a jurisdição da outra, com a finalidade de cumprirem penas privativas de liberdade.

A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar o pedido de extradição, salvo se houver disposição constitucional em sentido contrário. Caso a extradição seja negada com fundamento na nacionalidade do extraditando, a pedido da Parte requerente, a Parte requerida se compromete a promover o respectivo julgamento dentro de sua jurisdição, devendo a Parte requerente fornecer à requerida todos os documentos e informações relevantes para o processo.

Nos termos do art. 2º do Instrumento, para que se proceda a extradição é necessário que a Parte requerente tenha jurisdição para julgar os fatos que fundamentam o pedido, e que as legislações de ambos os Estados Contratantes imponham para o crime penas privativas de liberdade de no mínimo um ano. Caso a extradição seja solicitada para fins de cumprimento de sentença, também é necessário que a pena a cumprir seja igual ou superior a um ano.

Por seu turno, o § 4º do art. 2º do Tratado autoriza, expressamente, a concessão de extradição por crimes relacionados à evasão fiscal e demais infrações penais fiscais.

A Parte requerida poderá negar o pedido de extradição por razões relacionadas à soberania nacional, à segurança ou à ordem pública interna (art. 23). Além disso, em conformidade com o art. 3º do pactuado, não será concedida a extradição quando:

a) pelo mesmo fato que constar do pedido de extradição, a pessoa reclamada tiver sido julgada, anistiada ou indultada no Estado requerido;

b) a pessoa reclamada tiver de se apresentar, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

c) o crime que funda o pedido de extradição for de natureza estritamente militar;

d) quando a infração for considerada delito político ou fato

conexo;

e) houver fundados motivos para considerar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a situação dessa pessoa possa agravar-se por um desses motivos;

f) tiver ocorrido a prescrição da ação penal ou da pena segundo a legislação das Partes;

g) o indivíduo reclamado estiver sendo julgado no território da Parte requerida, pelos mesmos fatos que fundamentam o pedido.

Para efeitos do Tratado sob exame, não são considerados delitos políticos: o atentado contra a vida de Chefe de Estado ou de um membro de sua família, os atos de terrorismo, o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade. Também não são considerados crimes políticos qualquer ato de violência dirigido contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas ou que vise a atingir as Instituições.

As garantias à pessoa do extraditando estão preceituadas no capítulo V do Tratado (arts. 5, 6 e 7). Dentre essas, são dignas de destaque: a proibição de o extraditando ser julgado e processado por qualquer ato delituoso cometido antes da concessão da extradição; a garantia da ampla defesa, com a assistência de um defensor indicado de acordo com a legislação da Parte requerida; e, nos crimes puníveis com pena de morte, à garantia prévia, da Parte requerente, de que tal pena não será aplicada.

O pedido de extradição deverá ser feito por escrito, pelo Ministro da Justiça e dirigido ao Ministro da Justiça da Parte requerida, por via diplomática, e será instruído, quando se tratar de indivíduo não condenado, pelo mandado de prisão (original ou cópia autenticada). Na hipótese de pessoa condenada, pela sentença condenatória (original ou cópia autenticada) exarada pelo Tribunal competente.

Os documentos apresentados ao Estado requerido deverão conter a indicação precisa do fato delituoso, a data e o lugar onde foi praticado. Serão acompanhados de cópias dos textos da lei que tipifiquem o crime e dos dispositivos legais relativos à prescrição da ação penal e da condenação, além de outras informações que auxiliem a identificação da

pessoa reclamada e comprovem sua nacionalidade.

De acordo com o art. 9 do Instrumento, os documentos apresentados deverão estar acompanhados de traduções oficiais para o idioma da Parte requerida.

A denegação do pedido de extradição deverá ser fundamentado. Negado o pedido, outro não poderá ser formulado com base nos mesmos crimes que deram origem ao primeiro.

Em caso de urgência, a pessoa reclamada poderá ser presa preventivamente, mediante solicitação do Estado requerente. Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de extradição. Findo esse prazo sem as providências cabíveis, a pessoa reclamada será libertada, salvo se houver outra razão para a manutenção de sua detenção.

Conforme preceitua o art. 13, o pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado por via diplomática ou por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal – INTERPOL.

Concedida a extradição, a Parte requerente informará a requerida que o extraditando se encontra à sua disposição. A Parte requerida deverá providenciar a retirada do extraditando do território da requerente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da concessão da extradição. Ao final desse prazo, se a pessoa reclamada não houver sido retirada, ela será colocada em liberdade e não será detida pelo mesmo fato delituoso.

Segundo dispõe o art. 18, serão custeadas pelo Estado contratante requerido as despesas relacionadas ao pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos agentes do Estado requerente. Por outro lado, as despesas com o traslado da pessoa reclamada correrão por conta da Parte requerente.

As eventuais controvérsias entre as Partes sobre a aplicação desse compromisso internacional serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas. O Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, na cidade de Paramaribo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos mais antigos institutos do Direito Internacional, a extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro uma pessoa condenada ou acusada de praticar um crime comum. Interessante observar que, nos seus primórdios, os acordos de extradição previam a entrega de pessoas acusadas de praticar delitos de natureza política e não de crimes comuns.

Nos dias atuais, ninguém contesta a importância dos tratados de extradição como instrumentos de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos praticados por organizações criminosas, cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados. No mesmo diapasão, na Exposição de Motivos referente ao Tratado, ora analisado, o Exmo. Ministro das Relações Exteriores ressalta que se trata “de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e o Suriname, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional. Permitirá ele a agilização da cooperação jurídica entre os dois Estados signatários que, no que se refere à extradição, é ainda realizada com base na reciprocidade.”

O Brasil concede extradição com base em tratado celebrado com o Estado requerente ou por promessa de reciprocidade deste.

O Tratado de Extradição sob exame regula, no art. 1, tanto a denominada “extradição instrutória”, quanto a “extradição executória”. O primeiro caso ocorre quando o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território. No segundo, o indivíduo reclamado já se acha condenado à pena privativa de liberdade.

A análise do compromisso internacional revelou que seus dispositivos estão em harmonia com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional

de Imigração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, é competente para processar e julgar, originariamente, os pedidos de extradição solicitados por Estados estrangeiros.

Convém ressaltar que a questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea “f” do item 1, do art. 3, que incorpora, no texto do Tratado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**Deputado ÁTILA LINS
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de
Extradição entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o
Governo da República do Suriname,
celebrado em Paramaribo, em 21 de
dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

